

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº054/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

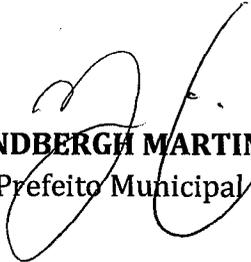
Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei complementar, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que **ALTERA O ARTIGO 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 107/2015 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

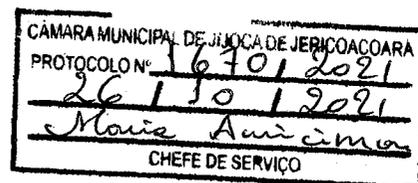
O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação aplicável à TTS, bem como, melhorar a prestação do serviço prestado ao turista.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

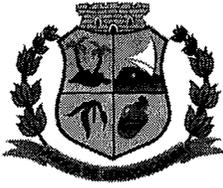
Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº054/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA O ARTIGO 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 107/2015 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os parágrafos 5º ao 11 do art.180 da Lei Complementar nº107/2015 e acrescenta os parágrafos 12 e 13 do art.180 da Lei Complementar nº107/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.180. (...)

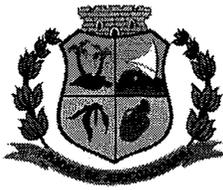
§5º. O turista que escusar-se do pagamento será inscrito no cadastro de dívida ativa do Município, devendo o estabelecimento hoteleiro informar a quantidade de diárias e hospedes do responsável financeiro no campo da NFS-e, bem como solicitar a assinatura do turista para possível fiscalização.

§6º. A falta da informação do número de registro da Taxa de Turismo sustentável no corpo da nota fiscal gerado pelo sistema de guia eletrônica, sujeitará o estabelecimento hoteleiro à multa de 100(cem) UFIRM, conforme alínea "i", inciso III, art. 91, da Lei Complementar nº107/2015, bem como poderá ter seu alvará de funcionamento revogado.

§7º. O turista que pagar o Voucher e não utilizar o crédito, terá o prazo decadencial de até 30 (trinta) dias para revalidar e emitir novo Voucher, nos canais de atendimento da TTS, sem direito a reembolso, devendo o gozo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da emissão

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

da TTS revalidada, mediante comprovação por documento hábil da não utilização.

§8º. Poderá ser reembolsado a TTS para o sujeito passivo, mediante processo administrativo comprobatório.

§9º. A Taxa de Turismo Sustentável – TTS, recurso ordinário municipal, sem vinculação específica, poderá custear, a contratação de empresa para promover o transporte de trabalhadores para a Vila de Jericoacoara.

§10. São isentos do pagamento da Taxa de Turismo:

- a) Os maiores de 60 (sessenta) anos e os menores de 12 (doze) anos de idade;
- b) As pessoas com deficiência;
- c) Os moradores do Município de Jijoca de Jericoacoara;
- d) Os trabalhadores da Vila e os prestadores de serviço.

§11. A isenção será comprovada mediante apresentação de documento hábil.

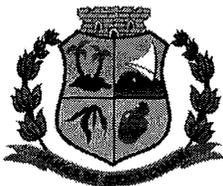
§12. A TTS emitida e não paga até o vencimento, não incidirá o fato gerador, devendo ser excluída após o vencimento, sem qualquer direito de utilização, incluindo as emitidas e não usufruídas em exercícios anteriores.

§13. Alterações posteriores sobre a Taxa de Turismo Sustentável, que não versem sobre matéria de lei, poderão ser regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Fiscal vigente.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIOCA DE JERICOACOARA**

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

